Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5398873-56.2026.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação
AGRAVANTE: TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZC S.A

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZC S.A contra decisão interlocutória que indeferiu pedido liminar, proferida no mandado de segurança impetrado contra ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Transcrevo o conteúdo da decisão recorrida (Evento 11 do processo de origem):

Vistos.

1. Custas recolhidas (evento 7, CUSTAS2).

2. TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO EZC S.A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9226/2025, vinculado à Subsecretaria da Administração Central de Licitações (CELIC) do Estado do Rio Grande do Sul. Relatou ter participado do Pregão Eletrônico nº 9226/2025 (Processo Administrativo nº 24/1300-0007344-9), cujo objeto é a contratação de serviços de gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e equipamentos do Estado do Rio Grande do Sul. Informou que, após a etapa de lances e habilitação, foi convocada para a realização da Prova de Conceito (POC), prevista no Anexo G do Termo de Referência. Sustentou que obteve a pontuação mínima de 31 pontos exigida pelo item 2.6.3 do Anexo G, mas foi desclassificada pela autoridade impetrada em razão da reprovação no subitem 3.1 do checklist de avaliação. Aduziu a ilegalidade do ato administrativo de desclassificação, ao argumento de que o subitem 3.1 não pôde ser cumprido integralmente por omissão do próprio edital. Invocou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, art. 11, I, art. 12, III, e art. 59, V, da Lei Federal nº 14.133/2021). Postulou a concessão da ordem para suspender o andamento do Pregão Eletrônico nº 9226/2025, obstando a prática de atos subsequentes de adjudicação, homologação e contratação de outro fornecedor até o julgamento final do mandamus.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante da relevância dos fundamentos invocados e do risco de ineficácia da medida caso deferida somente ao final.

A atuação da Administração Pública em matéria de licitações é regida pelos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, facultando-se à autoridade coatora a

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

desclassificação das propostas que não atendam às exigências do edital, nos termos do art. 59, II e V, do mesmo diploma.

No caso concreto, o pregão eletrônico tem por objeto "Contratação que contempla serviços de gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, aquisição de itens relacionados à manutenção e serviços de deslocamentos/guinchos da frota de veículos e equipamentos dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, ***através de sistema informatizado que contemple todas as exigências e quantidades estabelecidas neste documento****.". (grifei).*

O item 1.1 e o item 2.6 do Anexo G do Termo de Referência (evento 1, OUT7, pgs. 1.383 e 1.384) instituíram a Prova de Conceito (POC), com o propósito de averiguar a conformidade prática do sistema informatizado ofertado em relação às rotinas operacionais exigidas no edital:

> *"1.1. Para concluir o exame de aceitabilidade da melhor oferta ao objeto licitado, será realizada Prova de Conceito para avaliação do sistema do LICITANTE vencedor da etapa de lances, após a fase de habilitação.*
>
> *[...]*
>
> *2.6. O checklist presente neste Anexo possui 43 testes agrupados em 18 itens, divididos em subitens, e pontuados de acordo com sua representatividade em relação ao objeto, somando ao todo 44 pontos. Cada subitem equivale a um teste que verificará a conformidade do sistema aos requisitos exigidos no Termo de Referência."*

O instrumento convocatório estabeleceu expressamente no item 2.6.1 do Anexo G que os subitens 1.1 e 3.1 do checklist são de cumprimento obrigatório, bem assim que a reprovação em qualquer um deles acarreta a desclassificação do licitante, independentemente do total de pontos obtido nos demais itens:

> *"2.6.1. Os subitens 1.1 e 3.1 são obrigatórios, de forma que a sua reprovação resultará na desclassificação do LICITANTE."*

O subitem 3.1 do checklist do Anexo G impunha como condição indispensável que o sistema demonstrasse a capacidade de permitir o cadastramento de veículos e equipamentos, exigindo que "Ao menos 01 veículo de cada tipo e 01 equipamento deverão ser cadastrados no sistema" por meio de importação direta de arquivo no padrão do CFVE (evento 1, OUT7, p. 1.386):

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Checklist para avaliação do sistema

Item	Característica	Subitem	Resultado esperado	Como será avaliado	Comprovação	Pontos
1	Acesso – Cadastro de Órgãos/Entidades e unidades	1.1	Deverá ser possível cadastrar no sistema os órgãos/entidades e suas unidades	Ao menos 02 órgãos/entidades e suas respectivas unidades deverão ser cadastrados no sistema. Um deles deverá ser obrigatoriamente o órgão gestor da frota estadual. O cadastro será feito por importação de dados de arquivo TXT gerado pelo CFVE.	Consulta aos dados dos órgãos/entidades e suas respectivas unidades no sistema. Os dados devem ser idênticos aos existentes no CFVE.	1,0
2	Acesso – Cadastro de usuários	2.1	O sistema deverá permitir o cadastro de usuários em acordo aos diferentes tipos de perfil, conforme Anexo A.	Deverão ser criados usuários com perfil de: a) Motorista b) Aprovador c) Analista de frota d) Gestor de base e) Gestor de frota do ente/órgão f) Gestor da frota estadual Os usuários deverão possuir *login* e senha individuais. Usuários deverão ter acesso barrado ao utilizar *login* ou senha errados.	Consulta aos dados de usuários cadastrados. Mensagens de *login* aceito e negado apresentadas pelo sistema.	1,0
2	Acesso – Cadastro de usuários	2.2	Os usuários deverão ter acesso apenas às informações e funções permitidas ao seu perfil, conforme Anexo A.	Usuário diferente do Gestor da Frota Estadual tentará acessar informações de outro órgão/entidade ou unidade. Usuário tentará utilizar função que não foi atribuída ao seu perfil. Ambas as tentativas deverão ser barradas.	Sistema deverá apresentar mensagem negando acesso.	1,0
3	Cadastro de veículos	3.1	O sistema deverá permitir o cadastro de veículos e equipamento conforme categorias estabelecidas no	Ao menos 01 veículo de cada tipo e 01 equipamento deverão ser cadastrados no sistema. O cadastro será feito por importação de dados de arquivo TXT gerado pelo CFVE.	Consulta aos dados dos veículos e equipamentos no sistema. Os dados devem ser idênticos aos existentes no CFVE.	2,0

Durante a sessão de testes da POC (evento 1, OUT9, pags. 11.372-11.373), a comissão avaliadora constatou que a solução apresentada pela impetrante não realizou a importação de ao menos um equipamento:

Ademais, possibilitada que realizasse nova tentativa para o cadastramento dos EQUIPAMENTOS, a licitante informou que não possuia condições de realizar a importação no formato em que o arquivo foi apresentado na POC.

Considerando que o item 3.1 do checklist exigia a comprovação do cadastramento de, no mínimo, um veículo de cada tipo e um equipamento por meio do processo de importação avaliado e que a licitante não demonstrou com sucesso a importação dos equipamentos disponibilizados para o teste, o requisito não foi atendido, motivo pelo qual o item foi considerado reprovado.

ITEM REPROVADO. 0,0

As regras de formatação do Anexo I do Termo de Referência (Layout do Veículo, evento 1, OUT7, pgs. 1.402-1.403) estipulam expressamente na seção de observações gerais que "Os campos alfanuméricos devem ser preenchidos com brancos a direita até que completem seu tamanho".

O campo "CHASSI", classificado tecnicamente como tipo A(21), submete-se a essa diretriz geral de completude por espaços em branco, inexistindo no edital exigência de que tal dado fosse de inserção mandatória para equipamentos que por sua natureza não o possuem.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Não obstante, conforme atesta a própria impetrante, o sistema que apresentou registrou no teste a mensagem "CAMPO OBRIGATÓRIO: CHASSI" (evento 01, fl. 06).

Por sua vez, a manifestação técnica da PROCERGS (evento 1, OUT12) assentou que "quando a informação de chassi não está disponível na base de origem, o campo é entregue em branco, preservadas sua posição e extensão de 21 caracteres".

Nesse contexto, não vislumbro, ao menos em juízo liminar perfunctório, teratologia ou ilegalidade manifesta que autorize a pretendida suspensão do pregão, uma vez que, no teste prático, o sistema da impetrante incontroversamente apresentou dificuldades adaptativas insuperáveis, ao menos naquele momento - tanto assim que a ata, por ela firmada e não impugnada, registra que, mesmo facultada pela autoridade impetrada nova tentativa, a equipe atestou que não possuia condições de realizar a importação, circunstância que de per si revela as limitações do sistema apresentado.

Assim, havendo previsão editalícia expressa conferindo caráter eliminatório específico ao subitem 3.1, tendo por objeto veículos e equipamentos, tenho que a decisão do pregoeiro que desclassificou a impetrante alinha-se ao princípio da vinculação às regras da licitação e da isonomia entre os concorrentes, não vislumbrando, prima facie, direito líquido e certo à suspensão do certame.

3. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação.

Intimem-se.

4. Decorrido o prazo, ao MP para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Nas razões recursais (Evento 01 deste recurso), a impetrante TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZC S.A insurge-se contra o indeferimento de medida liminar de suspensão do andamento do processo licitatório. Relata tratar de mandado de segurança impetrado contra ato do Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 9226/2025 da Subsecretaria da Administração Central de Licitações (CELIC), cujo objeto é o serviço de gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e equipamentos de órgãos e entidades do Estado do Rio Grande do Sul. Narra que, habilitada nas demais etapas do certame, submeteu-se à Prova de Conceito (POC) prevista no Anexo G do Termo de Referência, obtendo pontuação superior ao mínimo exigido. Refere que foi reprovada e desclassificada sob o fundamento de não atender ao subitem 3.1, de caráter eliminatório, relativo ao cadastro de veículos e equipamentos mediante importação de arquivo no padrão do CFVE. Sustenta que, durante a sessão de testes, seu sistema importou corretamente os veículos, mas apontou a ausência do campo "*CHASSI*" nos dois equipamentos constantes do arquivo fornecido pela Administração, gerando a mensagem "*CAMPO OBRIGATÓRIO: CHASSI*", e que tal ocorrência decorreu da inexistência da informação na própria base de dados do Estado, e não de falha do sistema ofertado. Alega que o Anexo I do Termo de Referência disciplina apenas a hipótese de "*preenchimento incompleto*" do campo alfanumérico "*CHASSI*", determinando sua complementação com espaços em branco à direita, mas nada prevê quanto à hipótese de ausência total da informação "*(sem nenhum dado,vazio)*", distinção que, a seu ver, foi ignorada pela decisão recorrida. Reitera que o layout não estabeleceu valor substitutivo, valor *default* nem caractere de preenchimento para



hipóteses de total ausência de informação. Insurge-se contra os fundamentos da decisão agravada, indicando que houve indevida equiparação de hipótese de campo incompleto à distinta hipótese de campo totalmente vazio, bem como atribuição de sua reprovação a suposta incapacidade técnica do sistema, a qual alega inexistente. Ressalta a existência de parecer da PROCERGS corroborando sua tese no sentido de que o edital não traz previsão acerca da hipótese de ausência total de informação, de modo que a exigência indicada em sua desclassificação deveria ser objeto de prévia retificação do edital. Defende que a exigência de preenchimento do campo chassi na hipótese de ausência total do dado constitui exigência surpresa, não prevista de modo claro no instrumento convocatório, em violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, bem como à teoria dos motivos determinantes, por força da qual a Administração vincula-se aos fundamentos técnicos por ela própria produzidos. Faz menção, ainda, ao princípio do formalismo moderado, argumentando que falhas formais ou omissões editalícias não podem conduzir à desclassificação de proposta mais vantajosa à Administração, sobretudo quando sanáveis por diligência. Reclama concessão de antecipação da tutela recursal. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para o fim de deferir o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 9226/2025 e de qualquer ato subsequente, inclusive adjudicação, homologação e assinatura de contrato.

O recurso foi regularmente distribuído.

Vieram conclusos.

Decido.

Recebo o recurso, porque tempestivo e comprovado o recolhimento do respectivo preparo.

Conforme art. 1.019, I, do CPC, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, *"poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão"*.

Em idêntico sentido, o art. 932, II, do CPC estabelece que incumbe ao Relator *"apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal"*. Ao comentar esse dispositivo, Nelson Nery Júnior[1] assevera que:

> *II:3. Tutela provisória. O pedido de tutela provisória referente a recurso ou ação de competência originária do tribunal também não precisa ser julgado pelo órgão colegiado. O relator deve proceder a esse julgamento diretamente, em decisão monocrática. Pode, portanto, conceder tutela de urgência no âmbito recursal - exempli gratia: a) suspensão dos efeitos da decisão impugnada até o julgamento do mérito do recurso; b) antecipação do próprio mérito da pretensão recursal, - e também nos casos de ação da competência originária do tribunal.*

Para tanto, a parte deve demonstrar, ao menos superficialmente, os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

No que tange aos princípios a serem observados nos processos licitatórios, o art. 5º da Lei 14.133/2021 traz em seu teor, dentre outros, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,* ***da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica,*** *da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Na lição de Fernanda Marinela[2]:

> *Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. Tal instrumento é, em regra, o edital, exceto no convite, que é a carta-convite. Assim, o* ***edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais, nem menos do que está previsto nele.*** *Na elaboração do edital, o Administrador tem liberdade, há uma discricionariedade ampla; entretanto, após sua publicação, ele ficará estritamente vinculado às normas estabelecidas nesse edital.*
>
> *[...]*
>
> *Vale ressaltar que frente ao princípio da legalidade, e em sua decorrência, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo,* ***a discricionariedade do Administrador Público, no que tange às regras da licitação se esgota com a elaboração do edital de convocação, uma vez publicado tal ato, o cumprimento de suas exigências é medida vinculada, não podendo a comissão de licitação modificá-las****.*

Discorrendo sobre o princípio da vinculação ao edital, refere doutrina organizada por Leandro Sarai[3]:

> *O princípio da vinculação ao edital constitui desdobramento direto dos princípios da publicidade, igualdade, julgamento objetivo e, especialmente, segurança jurídica.*
>
> *É que, uma vez* ***publicado o edital, está a Administração vinculada aos seus termos,*** *de modo que as regras do instrumento convocatório devem preservar a isonomia no tratamento dos licitantes e resguardar o julgamento objetivo de suas propostas para que seja garantida previsibilidade e segurança jurídica a todos os envolvidos.*
>
> *O julgamento objetivo, por sua vez, é o princípio que concretiza, no âmbito da licitação, o princípio constitucional da impessoalidade.*
>
> *Em razão da vinculação ao edital, a Administração não pode realizar julgamento da proposta com base em critérios que não tenham sido previamente definidos no instrumento convocatório, sob pena de inserir no processo uma subjetividade absolutamente incompatível com o regime jurídico administrativo.*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Conforme se depreende da doutrina mencionada, a vinculação ao edital encerra a discricionariedade do Administrador no processo licitatório, determinando que suas decisões estejam vinculadas às regras constantes do instrumento convocatório, refletindo a publicidade, igualdade e objetividade dos julgamentos.

Assim, de suma importância o edital no processo licitatório, uma vez que orienta e define toda evolução do procedimento de contratação com a Administração.

Sobre o tema, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **LICITAÇÃO**. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*
1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese.
2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.
3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018) (GRIFEI).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.897.217/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

*ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO**. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.*
*I - Cuida-se, originariamente, de **Mandado de Segurança** impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de **Licitação** da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.*
II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."
III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.
IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição,

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

> ***pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele (GRIFEI).***
> *VI - Recurso Especial provido.*
> *(REsp n. 421.946/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 7/2/2006, DJ de 6/3/2006, p. 163.)*

Outrossim, enquanto elemento e requisito de forma dos atos administrativos, tem-se, respectivamente, o motivo e a motivação em que assentados.

Discorrendo acerca de motivo e motivação nos atos administrativos, leciona Celso Antonio Bandeira de Mello [4]:

> *Não se confunde o motivo do ato administrativo com a "motivação" feita pela autoridade administrativa. A motivação integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele (cf. ns. 53 e ss.). É a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra do Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal em que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo, [...].*

E continua o autor [5]:

> *Causa: "É uma relação de adequação entre os pressupostos do ato e seu objeto", diz André Gonçalves Pereira, ou seja, é o vínculo de pertinência entre o motivo e o conteúdo do ato. Pode-se defini-la, de maneira mais correta como "a correlação lógica entre o pressuposto (motivo) e o conteúdo do ato em função da finalidade tipológica do ato". Com efeito: tal correlação só é reconhecível e só faz sentido em vista da finalidade legal correspondente ao ato.*
>
> *[...]*
>
> *Então, a falta de "causa", na acepção adotada, invalida o ato administrativo, isto é, se o agente se baseia em motivos que não mantêm congruência, pertinência, com o ato que praticou, este estará viciado. A ausência de adequação lógica entre o pressuposto em que o agente se fundou e o ato que praticou compromete irremissivelmente sua conduta. É que, na lapidar expressão de Caio Tácito: "A regra de competência não é um cheque em branco".*

Outrossim, na lição de Rafael Carvalho R. Oliveira [6]:

> *Entendemos que a motivação dos atos administrativos, independentemente de previsão legal expressa nesse sentido, diminui a possibilidade de atuação arbitrária da Administração. A transparência pública impõe a exposição das razões de fato e de direito que ensejaram a prática de determinado ato. A motivação confere maior legitimidade à atuação estatal, servindo como parâmetro importante de controle judicial e social, bem como instrumento inibidor da arbitrariedade administrativa.31 A obrigatoriedade de motivação é uma exigência constitucional que deriva dos princípios democrático, da legalidade, da publicidade e da ampla defesa e do contraditório.*
>
> *[...]*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

> *O dever de motivação dos atos administrativos deve observar o art. 489, II e § 1.º, do CPC, na forma do art. 15 do mesmo diploma legal.32 Da mesma forma, as decisões administrativas, controladoras e judiciais não se limitam à apresentação de valores abstratos, exigindo-se a consideração das suas consequências práticas, jurídicas e administrativas, na forma dos arts. 20 e 21 da LINDB, inseridos pela Lei 13.655/2018.*
>
> *Admite-se, aqui, a denominada motivação aliunde ou per relationem, ou seja, quando a motivação do ato resume-se à concordância com os fundamentos apresentados em manifestações ou atos anteriores, na forma do art. 50, § 1.º, da Lei 9.784/1999 (ex.: decisão administrativa que faz expressa referência à concordância com as conclusões do parecer emitido pelo órgão técnico).*
>
> *Enquanto o **motivo é elemento do ato administrativo, a motivação configura requisito de forma do ato administrativo.***

Na hipótese dos autos, trata-se de mandado de segurança impetrado em face de desclassificação de licitante do processo licitatório Pregão n. 9226/2025, cujo objeto envolve contratação de sistema informatizado para realização de serviços de gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva, de aquisição de itens relacionados à manutenção e de serviços de deslocamento/guinchos de frota de veículos e equipamentos de órgãos do Poder Público Estadual.

Nos termos do objeto indicado no edital da licitação (fl. 35 do doc. "OUT7" do Evento 01 do processo de origem):

> *Contratação que contempla serviços de gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, aquisição de itens relacionados à manutenção e serviços de deslocamentos/guinchos da frota de veículos e equipamentos dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, através de sistema informatizado que contemple todas as exigências e quantidades estabelecidas neste documento.*

A impetrante insurge-se contra sua desclassificação na Prova de Conceito ao qual submetido o sistema por ela ofertado, reclamando medida liminar de suspensão do processo licitatório.

Conforme se depreende do ato coator impugnado, a desclassificação está assentada em suposta não comprovação do atendimento do sistema ofertado ao subitem 3.1. do checklist para avaliação constante no ANEXO 5 do edital.

Nos termos do evento indicativo da desclassificação da licitante (fl. 12 do doc. "OUT10" do Evento 01 do processo de origem):

> *Eventos de Inabilitação e Desclassificação:*
>
> *30/09/2026 14:33:17 Desclassificação/inabilitação de empresa*
>
> *Fornecedor TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO EZC S.A. desclassificado Motivo: Com fundamento no documento técnico denominado "AVALIAÇÃO PROVA DE CONCEITO PE 9226/2025 MANUTENÇÃO DA FROTA DO ESTADO LICITANTE TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO" da BANCA AVALIADORA (disponibilizado no campo "Documentos Anexos" do Compras Eletrônicos RS - https://www.compras.rs.gov.br), cujos fundamentos*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

> *passam a integrar a presente decisão, e **DECIDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO da licitante TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO EZC S.A., por não comprovação integral do atendimento ao subitem 3.1 do Checklist para avaliação do sistema do ANEXO G – Prova de Conceito** para Avaliação do Sistema do Edital, requisito classificado como obrigatório pelo item 2.6.1 do Anexo G do Edital.. Agendada a retomada da sessão pública para: 30/09/2026 15:00.*

Da mesma forma, consta a explicitação do motivo e da motivação ensejadores da desclassificação no histórico do chat do pregão eletrônico com os seguintes termos (fl. 39 do doc. "OUT10" do Evento 01 do processo de origem):

> *30/09/2026*
>
> *"Ressalta-se que a Prova de Conceito possui natureza eminentemente comprobatória, destinando-se à verificação prática da aderência da solução aos requisitos editalícios, mediante demonstração, em tempo real, no ambiente As conclusões da Comissão foram fundamentadas, exclusivamente, no comportamento do sistema, apresentado durante os testes, observados os critérios previamente estabelecidos no Anexo G, não se baseando em potencialidades futuras da solução, em funcionalidades não demonstradas ou em hipóteses de parametrizações posteriores. - Resultado da avaliação do sistema: Número de testes aprovados : 3 1 , Número de testes reprovados: 12. - Score do sistema avaliado: a solução obteve 31 pontos dos 44 pontos possíveis previstos no Anexo G do Termo de Referência, tendo de aprovação. Contudo, **foi constatada a reprovação no subitem 3.1 do checklist, requisito classificado como obrigatório pelo item 2.6.1 do Anexo G, estabelecendo que a reprovação nos subitens 1.1 ou 3.1 implica desclassificação da licitante, independentemente da pontuação total alcaçada.** Dessa forma, embora a solução apresentada pela empresa TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO tenha alcançado a pontuação mínima de 31 pontos exigida para aprovação geral da Prova de Conceito, **a não comprovação integral do atendimento ao subitem 3.1 resulta na REPROVAÇÃO da licitante,** nos termos das regras estabelecidas no edital e seus anexos."*
>
> *Dessa forma, com fundamento no documento técnico denominado "AVALIAÇÃO PROVA DE CONCEITO PE 9226/2025 MANUTENÇÃO DA FROTA DO ESTADO LICITANTE TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO" da BANCA AVALIADORA (disponibilizado no campo "Documentos Anexos" do Compras Eletrônicos RS - https://www.compras.rs.gov.br), cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão, e **DECIDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO da licitante TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO EZC S.A., por não comprovação integral do atendimento ao subitem 3.1 do Checklist para avaliação do sistema do ANEXO G - Prova de Conceito para Avaliação do Sistema do Edital, requisito classificado como obrigatório pelo item 2.6.1 do Anexo G do Edital**.*
>
> *Fornecedor TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO EZC S.A. desclassificado em 30/09/2026 14:33. Motivo: Com fundamento no documento técnico denominado "AVALIAÇÃO PROVA DE CONCEITO PE 9226/2025 MANUTENÇÃO DA FROTA DO ESTADO LICITANTE TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO" da BANCA AVALIADORA (disponibilizado no campo "Documentos Anexos" do Compras Eletrônicos RS - https://www.compras.rs.gov.br), cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão, e **DECIDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO da licitante TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO EZC S.A., por não comprovação integral do atendimento ao subitem 3.1 do Checklist para avaliação do sistema do ANEXO G – Prova de Conceito para Avaliação do Sistema do Edital, requisito classificado como obrigatório pelo item 2.6.1 do Anexo G do Edital.***

Diante da irresignação da licitante/impetrante contra o indeferimento de medida liminar de suspensão do certame pelo juízo de origem, o cerne do presente recurso reside na aferição da relevância da alegação de ilegalidade da desclassificação da licitante frente aos

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

motivos e motivação apresentados pela Administração e na eventual ineficácia da pretensão em caso de demora invocada para concessão da medida.

E, de fato, ao menos em exame sumário, verifica-se o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela recursal postulada.

Analisando-se o edital, para aferição prática do sistema ofertado pela licitante, há previsão da realização de "*Prova de Conceito*", com exigência de pontuação mínima para classificação e exigência como critério de (des)classificação a aprovação/reprovação nos subitens de avaliação 1.1 e 3.1.

Nos termos do ANEXO G do Edital que estabelece os regramentos da Prova de Conceito (fls. 46 e 88 do doc. "OUT7" do Evento 01 do processo de origem):

> *ANEXO G – Prova de Conceito para Avaliação do Sistema*
>
> *1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS*
>
> *1.1. Para concluir o exame de aceitabilidade da melhor oferta ao objeto licitado, será realizada Prova de Conceito para avaliação do sistema do LICITANTE vencedor da etapa de lances, após a fase de habilitação.*
>
> *[...]*
>
> *1.2.3. Na avaliação serão simuladas as cargas de importação de dados entre o sistema do LICITANTE e o CFVE, que deverão estar de acordo com o anexo I do Termo de Referência.*
>
> *[...]*
>
> *2. DA AVALIAÇÃO DO SISTEMA*
>
> *2.6.1.* ***Os subitens 1.1 e 3.1 são obrigatórios, de forma que a sua reprovação resultará na desclassificação do LICITANTE.***
>
> *[...]*

De acordo com os subitens de avaliação 1.1 e 3.1, o sistema ofertado pela licitante deve ser capaz de realizar o cadastramento correto, a partir dos dados ofertados pela Administração em arquivo TXT gerado pelo CFVE, de ao menos 02 órgãos/entidades e suas respectivas unidades e de ao menos 01 veículo de cada tipo e 01 equipamento.

Conforme previsão da especificação da prova conceito (fl. 91 do doc. "OUT7" do Evento 01 do processo de origem):

Item	Característica	Subitem	Resultado esperado	Como será avaliado	Comprovação	Pontos
1	Acesso – Cadastro de Órgãos/Entidades e unidades	1.1	Deverá ser possível cadastrar no sistema os órgãos/entidades e suas unidades	Ao menos 02 órgãos/entidades e suas respectivas unidades deverão ser cadastrados no sistema. Um deles deverá ser obrigatoriamente o órgão gestor da frota estadual. O cadastro será feito por importação de dados de arquivo TXT gerado pelo CFVE.	Consulta aos dados dos órgãos/entidades e suas respectivas unidades no sistema. Os dados devem ser idênticos aos existentes no CFVE.	1,0

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

				Ambas as tentativas deverão ser barradas.		
3	Cadastro de veículos	3.1	O sistema deverá permitir o cadastro de veículos e equipamento conforme categorias estabelecidas no	Ao menos 01 veículo de cada tipo e 01 equipamento deverão ser cadastrados no sistema. O cadastro será feito por importação de dados de arquivo TXT gerado pelo CFVE.	Consulta aos dados dos veículos e equipamentos no sistema. Os dados devem ser idênticos aos existentes no CFVE.	2,0

Por sua vez, as informações prestadas e a orientação de preenchimento previstas no ANEXO I do Edital trazem a seguinte indicação de registros a serem realizados pelo sistema ofertado (fl. 107 do doc. "OUT7" do Evento 01 do processo de origem):

ANEXO I - INTEGRAÇÃO COM O SISTEMA DO ESTADO

Layout do Veículo

NOME DO ARQUIVO VEÍCULO		**EPRCGDC_MANUT_VEÍCULO_ AAAAMMDDMISS.TXT**
REGISTRO DE ABERTURA (HEADER)		
CAMPO	**TIPO**	**DESCRIÇÃO**
TIPO DE REGISTRO	N(1)	número que identificará o registro como registro de abertura = 0
SEQUENCIAL DO REGISTRO	N(8)	Número "00000001"
DATA/HORA DE GERAÇÃO DO ARQUIVO	N(14)	AAAA + MM + DD + HH + MI + SS (onde AAAA = ano de geração do arquivo; MM = mês; DD = dia; HH = hora; MI = minutos; SS = segundos.
REGISTRO DETALHE		
CAMPO	**TIPO**	**DESCRIÇÃO**
TIPO DE REGISTRO	N(1)	número que identificará o registro como registro de detalhe = 1
SEQUENCIAL DO REGISTRO	N(8)	crescente e consecutivo +1 em relação ao registro anterior
NOME DO CLIENTE	A(100)	nome do cliente (nome do órgão se fatura por órgão ou nome do setor se fatura por setor)
CÓDIGO DO CLIENTE	N(10)	código do cliente (se fatura por órgão é do órgão senão é do setor)
NOME DO RESPONSÁVEL	A(150)	nome do setor
MARCA/MODELO	A(50)	se máquina/equipamento = 'EQUIPAMENTO'
PLACA	A(7)	
COR	A(60)	se máquina/equipamento = 'BRANCA'
POTÊNCIA	N(4)	se máquina/equipamento = '0000'
ANO FABRICAÇÃO	N(4)	se máquina/equipamento = '0000'
CHASSI	A(21)	chassi do veículo
TIPO DE VEÍCULO	A(50)	se máquina/equipamento = 'EQUIPAMENTO'
PREFIXO DTERS	N(8)	prefixo do DTERS
LIMITE VEICULO	N(12)	0000000000100'
COMBUSTÍVEL PRINCIPAL	A(50)	
00000'	N(5)	00000'
COMBUSTÍVEL SECUNDÁRIO 1	A(50)	
00000'	N(5)	00000'
COMBUSTÍVEL SECUNDÁRIO 2	A(50)	

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Observação:
Os campos numéricos devem ser preenchidos com zeros a esquerda até que completem seu tamanho.
Os campos alfanuméricos devem ser preenchidos com brancos a direita até que completem seu tamanho.
A "vírgula" não deve ser informada. Por exemplo, a representação de uma transação com valor de R$ 123,45 será "000000012345"

Note-se que o anexo traz previsão expressa relativa aos "*equipamentos*", apresentando a resposta específica que deveria ser completada pelo sistema ofertado aos itens "*COR*", "*POTÊNCIA*", "*ANO DE FABRICAÇÃO*" e "*TIPO DO VEÍCULO*", bem como traz previsão expressa no sentido de que o preenchimento de campos numéricos deve se dar com a complementação "*zero*" à esquerda até completá-los e de campos alfanuméricos com "*brancos*" à direita até completar seu tamanho.

Ao ser realizada a Prova de Conceito do sistema da licitante/impetrante, consta da ata da prova a sua interrupção diante da "*constatação de situação que demandava esclarecimentos adicionais*", sendo realizada "*diligência à PROCERGS*" para "*relatório técnico detalhado acerca da composição, da estrutura e das regras de preenchimento de dados empregados no teste*". De acordo com o indicado na ata da prova conceito (fl. 02 do doc. "OUT11" do Evento 01 do processo de origem):

> *Item 3-teste interrompido aos 21:47.19 para solicitar Relatorio a PROCERGS*
> *Início: 10h14min*
> *Tempo interrompido: 21:47.19*
> *Observação: Durante a avaliação, a Comissão Técnica solicitou a interrupção do cronômetro para a realização de reunião interna, em razão da constatação de situação que demandava esclarecimentos adicionais.* ***Considerando a necessidade de aprofundamento da análise técnica, a banca deliberou pela interrupção da avaliação do item em exame e pelo encaminhamento de diligência à PROCERGS, com a solicitação de relatório técnico detalhado acerca da composição, da estrutura e das regras de preenchimento dos dados empregados no teste.*** *A medida tem por finalidade subsidiar a adequada apuração dos fatos e assegurar a retomada da Prova de Conceito em condições que permitam uma avaliação objetiva, isonômica e tecnicamente fundamentada.*

A informação gerada pelo sistema da licitante/impetrante e suas justificativas foram submetidas à PROCERGS, resultando no seguinte parecer (fl. 02 do doc. "OUT12" do Evento 01 do processo de origem):

> ***1. Do objeto***
> *Em atendimento à demanda registrada no Redmine nº 349481, foi solicitada a emissão de arquivos destinados à Prova de Conceito (POC) do novo contrato de manutenção de veículos. A referida demanda vincula-se aos chamados Redmine nº 348409 e n° 332470, este último contendo o documento "Anexo 3-Sugestão de Layout ÓRGÃOS E SETORES - revisado.docx", que serviu de especificação técnica para a geração dos dados.*
>
> ***2. Da especificação utilizada***
> *O layout de referência define, para o campo CHASSI, o tipo A(21), campo alfanumérico de 21 posições. A especificação não estabelece regra de obrigatoriedade, valor padrão (default), máscara de preenchimento ou tratamento a ser aplicado na hipótese de ausência da informação na base de origem.*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

> ***3. Da conclusão***
> ***Na ausência de regra formal em contrário, a geração dos arquivos observou estritamente o layout aprovado****: quando a informação de chassi não está disponível na base de origem, o campo é entregue em branco, preservadas sua posição e extensão de 21 caracteres, de modo a não comprometer a estrutura do arquivo nem a integridade do parsing pelo sistema receptor.*
> *Registra-se, portanto, que* ***o campo em branco não decorre de falha na geração ou de perda de dados, mas da inexistência da informação na origem somada à ausência de regra de tratamento na especificação.***
>
> ***4. Do encaminhamento***
> *Caso se entenda necessário tratamento diverso - preenchimento com espaços, zeros à esquerda, indicador de não informado ou definição do campo como obrigatório -, solicita-se que a regra seja formalizada mediante revisão do layout, a fim de que seja implementada e versionada nas demandas correspondentes.*

Após a resposta da PROCERGS, foi retomada a realização da Prova de Conceito, concluindo-se pela reprovação da licitante/impetrante por não atendimento ao item 3.1 do checklist em razão de que "*não demonstrou com sucesso a importação dos equipamentos disponibilizados para o teste*" (fls. 03-05 e 37-38 do doc. "OUT9" do Evento 01 do processo de origem):

> *AVALIAÇÃO DA COMISSÃO: Para execução do teste, foi disponibilizado arquivo de integração em formato TXT, elaborado conforme o padrão fornecido pela PROCERGS, contendo sete veículos e dois equipamentos, distribuídos entre os três órgãos cadastrados durante a realização do item 1.1. Na primeira tentativa de importação realizada pela licitante, apenas dois veículos foram cadastrados com sucesso. Conforme os registros de log de processamento apresentados pela licitante durante a sessão, os cinco veículos não importados apresentaram mensagens relacionadas ao campo "segmento orçamentário",* ***enquanto os dois equipamentos apresentaram mensagens vinculadas ao campo "chassi"****. Na ocasião, a licitante informou que a importação dos equipamentos não seria possível devido à ausência de dado considerado obrigatório no arquivo de integração****. Diante dessa alegação, o prosseguimento do teste foi interrompido (havia decorrido 21 minutos e 47 segundos de execução) e* ***a comissão de avaliação deliberou pela obtenção de manifestação técnica da PROCERGS antes da continuidade da avaliação.*** *O fato foi devidamente registrado em ata, assinado por todos os participantes ao fim da prova de conceito.*
> *No momento da interrupção do teste, a licitante não havia conseguido realizar comprovação de nenhum dos dois quesitos avaliativos: cadastro de ao menos um equipamento e ao menos um veículo de cada tipo.*
> ***Na início da sessão do dia seguinte, foi realizada a leitura de manifestação da PROCERGS informando não ter sido identificado erro na emissão do arquivo, esclarecendo que o preenchimento do campo "chassi" - alfanumérico de 21 posições A(21) - não possuía obrigatoriedade, valor padrão (default), máscara de preenchimento ou tratamento a ser aplicado no caso de ausência da informação na base de origem.***
> *Para reforçar a fundamentação, destaca-se o Anexo I - Integração com o sistema do Estado, mais especificamente o "layout do veículo", que traz a seguinte observação: "Os campos alfanuméricos devem ser preenchidos com brancos a direita até que completem seu tamanho."*
> *Após a leitura da manifestação, foi dada continuidade ao teste. Em nova tentativa, a* ***licitante conseguiu concluir a importação dos demais veículos com a devida demonstração em tela, atendendo, portanto a um dos quesitos avaliativos - cadastro de, ao menos, um veículo de cada tipo.***
> *Questionada acerca da divergência entre os resultados obtidos nos dois dias de avaliação, especialmente diante dos erros anteriormente apontados para o campo "segmento orçamentário", a equipe da licitante informou apenas que teria ocorrido um erro de*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

preenchimento, passível de correção posterior durante a realização do teste interrompido. Permaneceu registrado, entretanto, que durante a execução do primeiro dia o sistema não aceitou o valor do segmento orçamentário da Polícia Civil exatamente na forma constante do arquivo de integração disponibilizado para o teste, admitindo o cadastramento somente após alteração da grafia apresentada durante a demonstração.
Ademais, possibilitada que realizasse nova tentativa para o cadastramento dos EQUIPAMENTOS, a licitante informou que não possuía condições de realizar a importação no formato em que o arquivo foi apresentado na POC.
Considerando que o item 3.1 do checklist exigia a comprovação do cadastramento de, no mínimo, um veículo de cada tipo e um equipamento por meio do processo de importação avaliado e que a licitante não demonstrou com sucesso a importação dos equipamentos disponibilizados para o teste, o requisito não foi atendido, motivo pelo qual o item foi considerado reprovado.
ITEM REPROVADO. 0,0

[...]

Dessa forma, embora a solução apresentada pela empresa TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO tenha alcançado a pontuação mínima de 31 pontos exigida para aprovação geral da Prova de Conceito, a não comprovação integral do atendimento ao subitem 3.1 resulta na REPROVAÇÃO da licitante, nos termos das regras estabelecidas no edital e seus anexos.

Ocorre que, ao menos em exame sumário, as informações geradas pelo sistema da licitante/impetrante atenderam objetivamente as exigências do edital, havendo indicativos concretos de atendimento ao item 3.1 do checklist apontando como descumprido.

Conforme se depreende do parecer da PROCERGS, "*Na ausência de regra formal em contrário, a geração dos arquivos observou estritamente o layout aprovado*" e "*o campo em branco não decorre de falha na geração ou de perda de dados, mas da inexistência da informação na origem somada à ausência de regra de tratamento na especificação*".

Por conseguinte, há probabilidade na alegação de ilegalidade no ato de desclassificação da licitante/impetrante, na medida em que seu motivo e sua motivação encontram-se dissociados dos elementos objetivos trazidos, constando indicativos concretos de que o resultado alcançado observou os requisitos do edital.

Outrossim, há demonstração de prosseguimento do certame mediante convocação dos demais classificados (doc. "OUT15" do Evento 01 do processo de origem), o que indica perigo de ineficácia da medida em eventual demora na tutela jurisdicional postulada.

Com essas considerações, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida e recebo o agravo de instrumento no duplo efeito para o fim de **determinar a suspensão do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 9226/2025** promovido pela autoridade coatora até manifestação do Colegiado acerca do mérito do recurso, nos termos da fundamentação.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Em atenção ao disposto no art. 1.019, II, do CPC, **intime-se** a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, **dê-se** vista ao Ministério Público.

Oportunamente, **voltem** conclusos para julgamento.

Intimem-se.

D.L.

Documento assinado eletronicamente por **MYLENE MARIA MICHEL, Desembargadora Relatora**, em 06/11/2026, às 18:05:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20012456839v29** e o código CRC **aaa883b9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MYLENE MARIA MICHEL
Data e Hora: 06/11/2026, às 18:05:26

---

1. Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado. 16ª ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2016.P. 1.977.
2. MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo - Vol. único. 18 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Jus Podivm. 2024. p. 427-428.
3. SARAI, Leandro (org). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos / organizado por Leandro Sarai. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024
4. Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo/SP: Malheiros Editores Ltda., 2014. p. 404.
5. idem. p. 412.
6. OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Curso de Direito Administrativo - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.306. ISBN 9786559649600. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649600/. Acesso em: 27 mar. 2025.

5398873-56.2026.8.21.7000 **20012456839 .V29**